SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105537 - SC (2026/0233466-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	GUILHERME RAUL OLIVEIRA COTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. ESTUDO AUTODIDATA. APROVAÇÃO EM EXAME NACIONAL DE ENSINO APÓS A CONCLUSÃO DO RESPECTIVO NÍVEL ESCOLAR. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ACRÉSCIMO DE 1/3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal, o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto pode remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena, à razão de 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar. Premia-se igualmente o aprendizado autodidata voltado à conclusão da educação básica, desde que certificado pelo êxito em exames nacionais de ensino, nos termos da Recomendação n. 44/2013 e da Resolução n. 391/2021, ambas do CNJ.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos EREsp n. 1.979.591/SP, firmou o entendimento de que é possível a remição da pena por aprovação em exame nacional de ensino, ainda que o

Documento eletrônico VDA61124213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 10ec85b5-92d6-45dd-a89f-671ca79cadd4

reeducando haja concluído o respectivo nível de ensino antes do início do cumprimento da pena (EREsp n. 1.979.591/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, DJe de 13/11/2023). Nessa hipótese, contudo, não é devido o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal (EAREsp n. 2.576.955/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJEN de 19/3/2025).

3. No caso concreto, o Juízo da execução reconheceu ao paciente 20 dias de remição em razão de aprovação em área de conhecimento do exame nacional de ensino, benefício que foi suspenso pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que sua concessão pressuporia a prévia comprovação do grau de instrução do reeducando, ante a possibilidade de ele já ter concluído anteriormente o respectivo nível de ensino.

4. O entendimento firmado pelo acórdão impugnado contraria o consolidado nesta Corte Superior, que reconhece como fato gerador da remição a aprovação em exame nacional de ensino, ainda que o apenado haja concluído o nível de escolaridade antes do cumprimento da pena, de modo que é cabível, na espécie, a remição de 20 dias, vedado o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 10ec85b5-92d6-45dd-a89f-671ca79cadd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105537 - SC (2026/0233466-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	GUILHERME RAUL OLIVEIRA COTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. ESTUDO AUTODIDATA. APROVAÇÃO EM EXAME NACIONAL DE ENSINO APÓS A CONCLUSÃO DO RESPECTIVO NÍVEL ESCOLAR. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ACRÉSCIMO DE 1/3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal, o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto pode remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena, à razão de 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar. Premia-se igualmente o aprendizado autodidata voltado à conclusão da educação básica, desde que certificado pelo êxito em exames nacionais de ensino, nos termos da Recomendação n. 44/2013 e da Resolução n. 391/2021, ambas do CNJ.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos EREsp n. 1.979.591/SP, firmou o entendimento de que é possível a remição da pena por aprovação em exame nacional de ensino, ainda que o reeducando haja concluído o respectivo nível de ensino antes do início

Documento eletrônico VDA60849320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 55e3d611-e112-41ed-8289-7a274e3afa59

do cumprimento da pena (EREsp n. 1.979.591/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, DJe de 13/11/2023). Nessa hipótese, contudo, não é devido o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal (EAREsp n. 2.576.955/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJEN de 19/3/2025).

3. No caso concreto, o Juízo da execução reconheceu ao paciente 20 dias de remição em razão de aprovação em área de conhecimento do exame nacional de ensino, benefício que foi suspenso pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que sua concessão pressuporia a prévia comprovação do grau de instrução do reeducando, ante a possibilidade de ele já ter concluído anteriormente o respectivo nível de ensino.

4. O entendimento firmado pelo acórdão impugnado contraria o consolidado nesta Corte Superior, que reconhece como fato gerador da remição a aprovação em exame nacional de ensino, ainda que o apenado haja concluído o nível de escolaridade antes do cumprimento da pena, de modo que é cabível, na espécie, a remição de 20 dias, vedado o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** agrava da decisão de fls. 82-89, em que concedi a ordem, *in limine*, para restabelecer a decisão de primeiro grau que reconhecera a remição de 20 dias da pena pela aprovação parcial no ENEM/2025.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão estadual apenas suspendeu o benefício e determinou a comprovação do grau de escolaridade do apenado, providência indispensável e incompatível com a via sumária do habeas corpus. Afirma ser necessária a verificação da escolaridade anterior para controle do acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da LEP e para evitar nova remição quando o fato gerador educacional já tiver sido integralmente utilizado na mesma execução (Tema n. 1.357/STJ).

Documento eletrônico VDA60849320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 55e3d611-e112-41ed-8289-7a274e3afa59

Alega inexistir lei de arrimo para a concessão de remição sem aquisição de escolaridade nova durante a execução penal, bem como violação aos arts. 5º, II e XLVI, 22, I, 103-B, § 4º, I, 205 e 208, I e V, da Constituição Federal. Aduz orientação do Supremo Tribunal Federal pela inviabilidade da remição quando concluído o nível de ensino antes da execução. Sustenta, por fim, a necessidade de prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Remição pela aprovação em exames nacionais de desempenho escolar – estudo "autodidata"

A individualização da pena (art. 5°, XLVI, da CF) também se dá na fase de execução. De acordo com o princípio da legalidade (art. 5°, II, da CF) e o art. 126 da LEP, o estudo ou o trabalho realizado nos regimes semiaberto e fechado é passível de remição, com a consequente redução significativa da pena.

O instituto da remição é o resgate de parte da pena por **trabalho** ou **estudo** do sentenciado **durante o período de seu encarceramento**. Está previsto no art. 126 da Lei de Execuções Penais (destaquei):

> **Art. 126. O condenado** que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, **por trabalho ou por estudo**, parte do tempo de execução da pena.
>
> **§ 1º A contagem de tempo** referida no caput será feita à razão de:
>
> **I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar** - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

Documento eletrônico VDA60849320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 55e3d611-e112-41ed-8289-7a274e3afa59

> **II** - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.
>
> **§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância** e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.
>
> **§ 3º** Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. [...]
>
> **§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo** será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.
>
> **§ 6º** O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

Na hipótese de estudo durante os regimes fechado ou semiaberto, a remição é calculada na proporção de **1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar.**

Premia-se igualmente o aprendizado autodidata, porque a dedicação do preso ao projeto de ressocialização contribui para os fins da pena (art. 1° da LEP). Além disso, **é reconhecido o estudo autônomo do preso voltado à conclusão da educação básica**, desde que certificado pelo êxito nos exames nacionais de ensino.

À época da **Recomendação n. 44 de 26/11/2013**, do CNJ, a Portaria MEC n. 807, de 18/6/2010, havia instituído o Enem. Conforme a **Portaria Normativa n. 10/2012**, do Ministério da Educação: "Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos **que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada**, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que **estão fora do sistema escolar regular**".

Documento eletrônico VDA60849320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 55e3d611-e112-41ed-8289-7a274e3afa59

Atualmente, apenas o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) **declara a proficiência dos candidatos dos ensinos fundamental e médio** que **não obtiveram o certificado nos níveis de escolaridade avaliados**. Essa é a disposição do art. 37 da Seção V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n. 9.394/1996.

O Enem (que não certifica a conclusão do ensino médio desde 2017) pode ser repetido anualmente, até mesmo por candidatos que têm mestrado ou doutorado, pois é mecanismo de avaliação facultativa de acesso à educação superior. Por outro lado, o Encceja – nível fundamental – é um exame voluntário e gratuito destinado àqueles que ainda **não concluíram seus estudos** em escola pública ou privada, na idade apropriada. Os examinados que atingirem o mínimo de pontos em cada área de conhecimento podem solicitar a certificação do grau de escolaridade.

Para requerer a remição relacionada ao art. 3°, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021, do CNJ, **basta ao interessado juntar certificado ou declaração parcial de proficiência no exame nacional, emitidos por secretarias estaduais ou institutos de educação parceiros do Inep.** Essa é a **prova do estudo autodidata**, suficiente para lastrear o fato constitutivo do direito à remição.

Se o Ministério Público refutar o documento e suscitar dúvida sobre o direito alegado (por exemplo, o reeducando possuía diploma anterior do mesmo grau de ensino ou já foi premiado por Encceja anterior), é **ônus do órgão produzir prova de fato impeditivo do direito à remição.** Para tanto, o órgão ministerial está devidamente aparelhado e, inclusive, tem poder requisitório perante a Secretaria de Educação.

Ademais, no **REsp n. 1.913.757/SP,** julgado em 7/2/2023, externei que considero incabível a remição por aprovação no Encceja/Enem ao reeducando que concluiu a etapa dos ensinos fundamental e/ou médio **antes mesmo de ingressar no sistema prisional**. O estudo para conclusão da educação básica ocorre apenas uma vez e existe diploma oficial comprovando que o aprendizado não foi desenvolvido por esforço próprio do preso, durante o encarceramento.

Documento eletrônico VDA60849320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 55e3d611-e112-41ed-8289-7a274e3afa59

A realização de exames, nesta hipótese, somente atesta o estudo prévio à execução e não aprendizado autodidata na prisão que possa contribuir para a função ressocializadora da pena.

Porém, no julgamento dos **EREsp 1.979.591/SP**, julgado em 8/11/2023, a Terceira Seção estabeleceu a compreensão de que é possível a remição da pena por aprovação no Enem, mesmo que o reeducando **haja concluído** os ensinos médio e superior **antes do início do cumprimento de suas penas**. Confira-se a ementa do julgado:

> EXECUÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **PROCESSO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. APÓS CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE.** EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
>
> 1. O Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA é a avaliação de âmbito nacional própria para a certificação do aproveitamento do conteúdo programático do ensino médio e do ensino fundamental àqueles que atingiram a idade de quinze anos (para o nível fundamental) ou dezoito anos (para o nível médio). Diferentemente do ENEM, o ENCCEJA não se presta, por si só, ao ingresso no ensino superior.
>
> 2. No caso dos autos, minha posição externada no julgamento do HC n. ° 786.844, foi no sentido de que o paciente não faria jus à remição pelo estudo individual, uma vez que, conforme ressaltado pelo agravante, ao iniciar o cumprimento da pena, o agravado já havia concluído o ensino médio. Naquela oportunidade, o fundamento adotado era o de que a finalidade da remição pelo estudo não é simplesmente diminuir o tempo de encarceramento da pessoa presa, mas, facilitar a sua reintegração social por meio do aprendizado de novos conhecimentos.
>
> 3. Contudo, no julgamento do precitado HC n.º 786.844, realizado em agosto desta ano de 2023, restou consignado pela Quinta Turma deste STJ, por maioria de votos, a possibilidade de remição da pena na hipótese em exame, ou seja, **mesmo após a conclusão do ensino médio e ainda que o sentenciado tenha obtido o diploma de curso superior antes do início do cumprimento da pena, como é o caso dos autos.**
>
> 4. Em sendo assim, submeto os presentes embargos de divergência a esta Terceira Seção, para que se defina a posição deste colegiado em relação ao tema e se estabilize a jurisprudência desta Corte, de

Documento eletrônico VDA60849320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 55e3d611-e112-41ed-8289-7a274e3afa59

> forma a se atender ao dever cooperativo de coerência enunciado pelo art. 926 do CPC.
>
> Embargos de divergência providos.
>
> (**EREsp n. 1.979.591/SP**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, 3ª S., DJe de 13/11/2023, destaquei)

Assim, em respeito aos precedentes da Terceira Seção, deve ser observado o referido julgamento, com a minha ressalva pessoal de entendimento quanto ao tema.

Aliás, nos termos do art. 1º, IV, da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, a concessão da benesse se dá "na hipótese de **o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal** e **realizar estudos por conta própria**, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental [...] ou médio" (**AgRg no HC n. 543.257/PR**, relator Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe de 28/3/2022, grifei), **de modo a evidenciar a inexigibilidade de estudo formal dentro da unidade**.

Ainda conforme a jurisprudência desta Corte Superior:

> [...] **há direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM**. [...] O tema encontra-se atualmente pacificado em consonância com a jurisprudência prevalente na Quinta Turma desta Corte, no sentido de considerar como bases de cálculo para a remição pela aprovação no ENCCEJA os totais de 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.
>
> (**AgRg no REsp n. 1.995.491/MG**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe de 13/6/2022, destaquei).

Destaco, também, que:

Documento eletrônico VDA60849320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 55e3d611-e112-41ed-8289-7a274e3afa59

> [...] há de ser considerada a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM remir a pena, mesmo que essa avaliação não mais se preste a certificar a conclusão de referida etapa do ensino médio. **O estudo realizado pelo preso, ainda que solitário e desvinculado de instituições ou programas de ensino oficiais, durante a execução da pena, atinge o objetivo da norma, que é de incentivá-los a estudar, como forma de readaptá-los ao convívio social**.
>
> (**AgRg no REsp n. 1.863.149/SC**, relator Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe de 22/3/2023, grifei).

Indo além, ao interpretar o art. 126 da LEP e a Resolução n. 391/2021 do CNJ, esta Corte compreende que o aprendizado da educação básica pelo preso dos regimes semiaberto ou fechado, por meio de estudo regular ou autodidata, deve resultar na remição de **até 133 dias da pena quanto ao ensino fundamental**, ou **100 dias quanto ao ensino médio**, com o **acréscimo de 1/3 se houver conclusão certificada do nível de educação**. Caso a aprovação seja parcial, haverá a devida proporcionalidade no período a ser remido.

Nesse sentido, a Terceira Seção deste Superior Tribunal fixou a seguinte orientação:

> [...]
>
> 5. Assim, **a base de cálculo de 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental deve ser considerada 1.600 horas, a qual, dividida por doze, resulta em 133 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENCCEJA.**
>
> **Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Logo, como o paciente obteve aprovação integral, ou seja, nas cinco áreas de conhecimento, a remição deve corresponder a 133 dias, acrescido de 1/3, que totaliza 177 dias remidos.**
>
> [...]
>
> (**HC n. 602.425/SC**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Terceira Seção, DJe de 6/4/2021, destaquei.)

Documento eletrônico VDA60849320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 55e3d611-e112-41ed-8289-7a274e3afa59

O acréscimo de 1/3 **não será devido** quando a aprovação no exame se houver ocorrido e o apenado já havia concluído o referido nível escolar, **antes de iniciar o cumprimento da pena.** Ilustrativamente: AgRg no HC n. 932.369/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJEN de 26/6/2025; HC n. 939.550/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJEN de 23/6/2025; AgRg no HC n. 952.590/DF, Ministra Daniela Teixeira, 5ª T., DJEN de 23/12/2024.

Além disso a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos **EAREsp n. 2.576.955/ES**, firmou o seguinte entendimento

> [...]
>
> 3. A despeito de as matérias nas quais o estudante é examinado no ENCCEJA - ensino médio e no ENEM possuírem nomes semelhantes, não há como se deduzir que ambos os exames tenham o mesmo grau de complexidade. Pelo contrário, é muito mais plausível depreender-se que a avaliação efetuada no ENEM contém questões mais complexas dos que as formuladas no ENCCEJA - ensino médio, sobretudo tendo em conta que a finalidade do ENEM é possibilitar o ingresso no ensino superior, o que, por certo, demanda mais empenho do executado nos estudos. Reforça essa presunção o fato de que as notas mínimas para aprovação nos referidos exames são diferentes, a prova do ENEM tem mais questões e dura 1h30min a mais que a prova do ENCCEJA.
>
> Nessa linha de entendimento, o pedido de remição de pena por aprovação (total ou parcial) no ENCCEJA - ensino médio não possui o mesmo "fato gerador" do pleito de remição de pena em decorrência de aprovação (total ou parcial) no ENEM realizado a partir de 2017.
>
> 4. Não fosse assim, a Resolução n. 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que revogou a Recomendação n. 44/2013, teria deixado de reiterar a possibilidade de remição de pena por aprovação no ENEM, mantendo apenas a remição de pena por aprovação no ENCCEJA. Mas não foi o que ocorreu.
>
> Com isso em mente, deixar de reconhecer o direito do apenado à remição de pena por aprovação total ou parcial no ENEM é negar vigência à Resolução 391 do CNJ.
>
> 5. **Transposto esse raciocínio para a situação da conclusão do ensino médio antes do ingresso do apenado no sistema prisional ou durante o cumprimento da pena, é forçoso concluir, também, que sua superveniente aprovação no ENEM durante o cumprimento da pena não corresponde ao mesmo**

Documento eletrônico VDA60849320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 55e3d611-e112-41ed-8289-7a274e3afa59

> **nível de esforço e ao mesmo "fato gerador" correspondente à obtenção do grau do ensino médio, não havendo que falar em concessão do benefício (remição de pena) em duplicidade pelo mesmo fato**.
>
> [...]
>
> 6. De se pontuar, ademais, que essa particular forma de interpretar a lei e as normas que tratam da remição de pena por estudo é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).
>
> [...]
>
> (**EAREsp n. 2.576.955/ES**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 3ª S., DJEN de 19/3/2025, grifei.)

Conforme assentado no referido precedente, o acréscimo de 1/3, previsto no § 5º do art. 126 da Lei de Execução Penal, **não é aplicável na hipótese de aprovação parcial ou total no Enem**, a partir de 2017:

> [...] A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos. Idêntica forma de parametrar a contagem do tempo a ser remido é aplicável ao ENEM, com a exceção de que o apenado aprovado em todas as áreas do ENEM, a partir de 2017, não faz jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP. [...]
>
> (**EAREsp n. 2.576.955/ES**, rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 3ª S., DJe 19/3/2025.)

II. O caso dos autos

O Juízo da VEC assim decidiu a controvérsia (fls. 18-19, grifei):

Documento eletrônico VDA60849320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 55e3d611-e112-41ed-8289-7a274e3afa59

> Assim, considerando as diversas decisões reformadas deste Juízo, **o entendimento majoritário na Corte Superior e acima descrito, passo a adotar o entendimento de que é possível a remição pela aprovação no ENEM, mesmo que o reeducando já tenha concluído o ensino médio**.
>
> Diante do exposto, inclusive, . dispensada a comprovação do grau de instrução Feita a consideração, passa-se à análise da remição.
>
> Nos termos da Portaria MEC-INEP n. 179, de 28/4/2014, para a aprovação no ENEM, é necessário atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada área de conhecimento e 500 (quinhentos) pontos na prova de redação.
>
> No caso, conforme resultado juntado no seq. , verifica-se que o reeducando obteve aprovação170.1 em no Exame Nacional do Ensino Médio/ENEM, quais sejam: áreas de conhecimento x - Linguagens, Códigos e suas Tecnologias; Assim, faz jus a 20 dias de remição.
>
> Ante o exposto, julgo remidos 20 dias de pena.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao agravo em execução ministerial, nos seguintes termos (fls. 11-13, destaquei):

> Em atenção à previsão legal acima disposta, especificamente em relação à remição por estudo, verifica-se possível o abatimento da pena desde que a atividade esteja atrelada ao "ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional" (inciso I, do § 1º), sendo admitido, também, o aprendizado por meio de ensino à distância, todos certificados pela autoridade competente.
>
> No que se refere ao ENEM, sabe-se que a Resolução CNJ n. 391/2021 reconhece que sua aprovação configura hipótese apta à remição da pena por estudo, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal. Contudo, considerando que, no caso em tela, não há informação acerca do grau de instrução do reeducando, entendo que a concessão de tal benefício requer certa cautela.
>
> Registra-se que este Órgão Fracionário já firmou entendimento no sentido de que a remição pressupõe a realização de atividade educacional voltada à ressocialização do apenado, não sendo razoável reconhecer como apta a ensejar o benefício a aprovação em exame que apenas certifica etapa escolar já concluída anteriormente.

Documento eletrônico VDA60849320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 55e3d611-e112-41ed-8289-7a274e3afa59

> Assim, tendo em vista que este Tribunal já decidiu pela impossibilidade de conceder remição em virtude de aprovação no ENEM quando o apenado já obteve certificação de conclusão do ensino médio por meio de aprovação integral no ENCCEJA, esta Relatora entende não ser possível a concessão de benefício por aprovação em área concernente à etapa educacional já concluída anteriomente pelo reeducando.
>
> [...]
>
> Nesse sentido, **portanto, necessária a suspensão da remição relativa ao ENEM até que seja comprovado, nos autos da execução penal, o grau de instrução de Guilherme Raul Oliveira. Frise-se que, sendo constatado ter o apenado já concluído o ensino médio em data anterior à aprovação no ENEM, determino o afastamento dos 20 (vinte) dias de remição concedidos na decisão ora impugnada. Não sendo esse o caso, deve ser mantido o benefício consoante deferido pelo Juízo da execução**.

O entendimento firmado pelo acórdão apontado como ato coator contraria o consolidado nesta Corte Superior, que reconhece como fato gerador para a remição a aprovação no ENCCEJA ou no ENEM, ainda que o apenado haja concluído o nível de escolaridade antes do cumprimento da pena.

Conforme já consignado acima e ressalvado meu posicionamento pessoal, no julgamento dos **EREsp 1.979.591/SP**, a Terceira Seção estabeleceu a compreensão de que é possível a remição da pena por aprovação no ENEM, ainda que o reeducando tenha concluído o respectivo nível de ensino **antes do início do cumprimento de sua pena**.

Assim, em respeito aos precedentes da Terceira Seção, deve ser observado o referido julgamento, com a ressalva pessoal de entendimento quanto ao tema.

O fato de o apenado já haver concluído o ensino fundamental antes de iniciar o cumprimento de sua pena não impede que possa remir parte de sua sanção pela aprovação no ENCCEJA.

A aprovação no ENCCEJA configura fato autônomo e legítimo para fins de remição. Entretanto, deve ser observada a vedação ao acréscimo de 1/3, previsto

Documento eletrônico VDA60849320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 55e3d611-e112-41ed-8289-7a274e3afa59

no § 5º do art. 126 da Lei de Execução Penal. Assim, é cabível a remição de **20 dias da pena do paciente**.

Além disso, o certificado de aprovação é suficiente para configurar o fato gerador da remição de pena, com reconhecimento do tempo de estudo dedicado à aprovação.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60849320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 55e3d611-e112-41ed-8289-7a274e3afa59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.537 / SC

Número Registro: 2026/0233466-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50001573320248240508 80005282020268240008 80005398820228240008

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GUILHERME RAUL OLIVEIRA COTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: GUILHERME RAUL OLIVEIRA COTA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:56
Código de Controle do Documento: 969c0e3c-642b-413d-ad7a-2c4d481afb3a

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:56
Código de Controle do Documento: 969c0e3c-642b-413d-ad7a-2c4d481afb3a